



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000271038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502331-21.2023.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, são apelados ILDA PEREIRA DE JESUS e PAULO MARQUES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 21 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1502331-21.2023.8.26.0115

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

APELADO: ILDA PEREIRA DE JESUS E OUTRO

COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA

VOTO Nº 36398

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU e taxas - Exercícios de 2019 e 2020 - Insurgência do Município exequente em face da sentença que extinguiu a execução fiscal - Impossibilidade de substituição do polo passivo - Devedor falecido antes do ajuizamento da ação - Inteligência da Súmula 392 do STJ - Sentença mantida - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 24/31, que extinguiu a execução fiscal, nos termos do disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil, sem imposição de sucumbência.

Em suas razões, sustenta, em suma, ser possível o redirecionamento em face do espólio, sendo irrelevante o fato de o falecimento ocorrer antes ou depois do ingresso da execução e que era de responsabilidade da viúva ou herdeiros a alteração dos dados no cadastro municipal, havendo descumprimento de obrigação acessória, daí porque pugna pela inversão do julgado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Fazenda Municipal, ora apelante, propôs, em 30.11.2023, execução fiscal para cobrança de débito de IPTU e taxas para os exercícios de 2019 e 2020 em face de **ILDA PEREIRA DE JESUS**, que já era falecida desde **02.04.2023**, antes do ajuizamento da demanda, conforme certidão de óbito de fls. 18/19.

A sentença, ao extinguir a execução fiscal, traz fundamentação adequada, pois aponta para a impossibilidade de substituição da CDA e que a execução deveria ter sido ajuizada em face dos seus sucessores ou espólio, o que se encontra em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acena para a possibilidade da substituição ou emenda do título apenas para a correção de erros materiais, inclusive os relacionados ao valor da dívida, e de defeitos formais, mas não permite a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária diverso do originariamente apontado, nas hipóteses em que se evidencia a ilegitimidade passiva, conforme se infere da ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.392/STJ”. (REsp 1.222.561/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26.04.2011).

Destaca-se trecho do seguinte julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu não ser possível a alteração do polo passivo para constar espólio ou herdeiros, em especial quando o falecimento ocorreu antes da citação, por esbarrar na Súmula 392/STJ.

“(…) O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001)”. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg 21/08/2012, DJe27/08/2012). (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/08/2012, DJe 27/08/2012).

Para alteração do polo passivo deveria haver a substituição do título, o que é vedado.

Desse modo, inviável a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, adotado o entendimento contido na **Súmula nº 392** do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução*”.

Também não vinga o argumento de que por descumprimento de obrigação acessória a Fazenda Municipal estaria eximida do dever de verificar quem era o contribuinte ao tempo da distribuição da ação e do lançamento tributário, já que, quando muito, tal descumprimento geraria a imposição de multa.

Era dever legal da Fazenda Municipal, ao tempo do lançamento tributário identificar com exatidão quem era o devedor, bastando acessar o banco público de dados no registro civil e fazer busca no registro imobiliário, para verificar quem é o responsável tributário, sob pena de vício insanável.

Assim, não vinga o argumento de que não teria incorrido em erro ao tempo do lançamento e o falecimento do devedor anterior ao lançamento e ao ajuizamento da ação inviabiliza a substituição ou emenda da CDA e o redirecionamento.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado

Voto nº 48.032

Apelação Cível nº 1502331-21.2023.8.26.0115

Comarca: Campo Limpo Paulista

Apelante: Município de Campo Limpo Paulista

Apelados: Ilda Pereira de Jesus e PAULO MARQUES DE OLIVEIRA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Na hipótese, verifica-se inaplicável a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Os tributos foram lançados em conformidade com as informações constantes no cadastro municipal, cuja atualização constitui obrigação acessória do contribuinte, nos termos artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional¹.

Exigir que o Município tenha ciência do óbito no exato momento da sua ocorrência e passe, de imediato, a efetuar os lançamentos tributários colocando a expressão "espólio de", revela-se uma exigência não prevista em lei, desnecessária (por não gerar efeitos práticos diversos) e absurda, pois os óbitos não são comunicados aos entes públicos nem pelos Registros Cíveis e nem pelos familiares do contribuinte falecido.

Nesse quadro, cabível o prosseguimento da execução em face do espólio ou herdeiros do devedor falecido.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

¹ Ap. nº 0007947-59.2009.8.26.0659, Rel. Nuncio Theophilo Neto, v.u., j. 24.04.2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A0363A9
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0DF05D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1502331-21.2023.8.26.0115 e o código de confirmação da tabela acima.